



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2021 – São Paulo, sexta-feira, 29 de janeiro de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68063/2021

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037329-17.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.037329-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ANTONIO BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA |
| | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA |
| | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00225-8 2 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Após a interposição do recurso, determinou-se a restituição dos autos à Turma julgadora para fins de retratação, considerado o entendimento do STJ sedimentado nos Temas 491, 492 e 905.

Sobreveio, então, decisão de retratação do acórdão recorrido, para fixar a incidência da correção monetária e dos juros conforme julgamento proferido no RE 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Decido.

Primeiramente, a retratação realizada pela Turma julgadora não esgotou, por completo, o objeto do recurso especial interposto, visto que a parte recorrente impugna o acórdão recorrido, também, quanto ao reconhecimento do período especial rural laborado e à majoração da verba honorária, matérias essas não abrangidas pelo juízo positivo de retratação realizado pelo órgão julgador.

Relativamente ao reconhecimento do período rural, o recurso não merece admissão.

Isso porque pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Emunciado Administrativo n. 2).
2. Na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.
3. Caso em que o Tribunal a quo considerou indevida a aposentadoria por tempo de contribuição por concluir que o exercício de atividade rural foi corroborado pela prova testemunhal apenas em parte do interregno de tempo postulado, sendo certo que a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 829.779/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJE 29/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão da extensão da qualificação de rural do cônjuge que passa a exercer atividade urbana ao seu consorte foi submetida à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012).

Consignou-se, no referido julgamento, que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. O determinante é verificar se o labor urbano torna o trabalho rural dispensável para subsistência do grupo familiar.

2. O Tribunal a quo, do exame do acervo probatório, consignou caracterizado o trabalho rural da esposa, com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável em Recurso Especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1727042/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria, por considerar que a prova testemunhal não soube precisar a data em que ocorreram os fatos.
2. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1696964/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

Passo ao exame da majoração dos honorários advocatícios.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1022, II, E 489, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. QUANTIA SUPOSTAMENTE IRRISÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza omissão (cf. AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (cf. AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).
2. A Corte Especial pacificou o entendimento segundo o qual,

nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais máximos e mínimos, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedentes. 3. A revisão dos valores fixados a título de verba de advogado pressupõe, via de regra, a verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, o que é vedado a este Superior Tribunal de Justiça a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando salta aos olhos a inobservância das balizas legais para o arbitramento da verba - por ser ínfima ou por ser exagerada, é que se permite a intervenção desta Corte de Justiça, eis que para aferir se há exorbitância ou insignificância, em casos tais, haveria mero juízo de razoabilidade. Precedentes. 5. Na hipótese, além de os honorários não terem sido fixados em patamar excessivo ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária, motivo pela qual não cabe a pretendida revisão em sede de recurso especial. 6. Agravo interno não provido. (AAINTARESP 1425331, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 29/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 219 DO CPC/2015. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de ato administrativo que homologou o pedido de exoneração feito por servidor público federal, em virtude de doença mental que o acometia ao tempo da manifestação volitiva. Na sentença, julgou-se procedente o pedido do autor; bem como determinou a sua reintegração ao cargo anterior; concedendo-lhe a aposentadoria por invalidez, computando o seu tempo de serviço, desde a publicação do ato que o exonerou, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir os honorários advocatícios para 5% do valor da condenação. No STJ, o recurso especial do autor não foi conhecido, por aplicação da Súmula n. 7/STJ, e o recurso da União foi provido para considerar a citação válida como termo inicial para a produção dos efeitos financeiros discutidos. II - Acerca da suposta violação do art. 219 do CPC/1973, a Primeira Seção, no dia 26/2/2014, ao julgar o REsp n. 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que "a citação válida informa o litígio, constituiu em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa." III - Na violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, não é possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. IV - Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. V - Na alegada divergência jurisprudencial, a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. VI - Correta, portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da União considerando a citação válida como termo inicial para a produção dos efeitos financeiros discutidos e, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não se conheceu do recurso especial da parte ora agravante. VII - Agravo interno improvido.

(AIEDRESP 1570286, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE: 26/11/2019)

Na hipótese, não admito o recurso, eis que os honorários não foram fixados em montante irrisório nem exorbitante.

Em face do exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 7853/2021

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005848-84.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.005848-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | SIADREX IND/METALURGICALTDA |
| ADVOGADO | : | SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------|
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP |
| No. ORIG. | : | 00070411420158260286 A Vr ITU/SP |

DECISÃO

Fls. 293/299: Trata-se de agravo, com fundamento no art. 1.042 do CPC, interposto por **SIADREX IND/METALURGICA LTDA** contra decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao seu recurso extraordinário.

O presente agravo foi remetido ao E. Supremo Tribunal Federal que o restituiu a esta Corte (fl. 340).

Decido.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que *quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

Art. 328-A.....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.

De acordo com o acima exposto, o Tribunal de origem está autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *in initio*), bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

No caso dos autos, a negativa de seguimento ao recurso extraordinário se deu com base no tema 660 da repercussão geral.

A legislação processual civil tem disposição expressa acerca do recurso cabível na hipótese vertente.

Assim, o manejo do recurso incabível enseja ao não conhecimento do mesmo.

A propósito, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS CORTES DE ORIGEM. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes de origem, nos termos do art. 1.030 do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 34960 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 30-04-2020 PUBLIC 04-05-2020)

Em face do exposto, à vista do descabimento, **não conheço** do agravo interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.
CONSUELO YOSHIDA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68064/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001973-13.2010.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.13.001973-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | MORALINA APARECIDA FORONI CASAS |
| ADVOGADO | : | SP059292 CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019731320104036113 1 Vr FRANCA/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão de fls. 252, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, do(s) recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - Custas Processuais: R\$ 388,24

O recolhimento das custas judiciais, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº 03/STJ de 05/02/2015, Resolução STJ/GP nº 02 DE 1º de fevereiro de 2017 e alterações posteriores. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP poderá ser obtida na Central de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.
José Carlos Alvares Ferraz
Assistente I

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68065/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0007687-27.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.007687-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | MARIA ANGELICA CAMILLE DE FREITAS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP267919 MARIANA SILVA FREITAS |

| | | |
|-------------|---|--|
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE CAMILLE falecido(a) |
| APELANTE | : | INES LEME DE OLIVEIRA BORBA |
| ADVOGADO | : | SP400863 ANNA LUIZA SOARES BARBOSA SANTANA |
| | : | SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARIA ANGELICA CAMILLE DE FREITAS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP267919 MARIANA SILVA FREITAS |
| APELADO(A) | : | INES LEME DE OLIVEIRA BORBA |
| ADVOGADO | : | SP267919 MARIANA SILVA FREITAS |
| | : | SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00076872720094036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 306/326: não houve, nestes autos, qualquer revogação do mandato outorgado pelo Sr. José Camille (conforme alegado), mas sim o estabelecimento de sucessão havida em razão do óbito do referido postulante, mediante a apresentação de instrumento de mandato pela respectiva sucessora (fls.280), já habilitada no processado (fls.296). Ademais, a questão relativa à verba honorária e por quem ela será devida somente poderá ser dirimida em sede de eventual execução de sentença, sendo evidentemente prematura a discussão, até porque inexistente título judicial apto a justificar tal pretensão, ao menos neste momento.

Observo ainda que, de fato, a Dr.^a Adilce de Fátima dos Santos continua a representar a coautora/apelante Inês Leme de Oliveira Barbosa, pois nunca houve revogação dos poderes anteriormente conferidos por ela. No entanto, vejo que não há o que ser decidido nesse ponto, pois a zelosa Subsecretaria sempre manteve o regular cadastro da ilustre Causídica no sistema processual para fins de futuras intimações e jamais houve debate no tocante à substituição de tal patrocínio.

No mais, determino às peticionantes de fls. 315, no prazo de cinco dias, a regularização do instrumento de substabelecimento apresentado, pois a assinatura digital pousada nas fls. 315 e 316 não apresenta objeto verificador, de modo a impossibilitar a averiguação de sua autenticidade. Desde já, alerto que a inércia implicará no desatendimento ao pleito autoral para intimação conjunta com a advogada ora substabelecida, situação essa deverá ser observada pela Subsecretaria, certificando-se oportunamente.

Por fim, destaco também faltar competência desta Relatoria para deliberar acerca da Medida Cautelar Preparatória indicada na petição em comento, pois tal processo nunca foi apensado a este feito, não sendo objeto, portanto, de apreciação em sede recursal.

Decorridos todos os prazos, retornemos presentes autos físicos sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001525-50.2008.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.60.03.001525-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP058780 SILVIO TRAVAGLI |
| APELADO(A) | : | EVANDO MARCELINO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015255020084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, em face da r. decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento à apelação da ora agravante interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada

monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, com condenação da ré em honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Após tentativa de conciliação resultar infrutífera, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição nos seguintes termos: "considerando a validação, em 1º de Março de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Acordo Coletivo Firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira pelos Poupançadores (Febrapo) que objetiva finalizar as demandas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, vem apresentar exclusivamente para fins de ACORDO com base nos termos homologados pelo STF, proposta para extinguir a presente ação mediante o pagamento dos valores: Valor do Acordo 4.300,22 Honorários Advogado da Causa 430,02 Honorários FEBRAPO 215,01 Total Geral 4.945,25. Para tanto requer seja a parte autora intimada a se manifestar quanto a proposta acima mediante a aceitação das condições estabelecidas no referido Acordo Coletivo, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação em relação a todos os pedidos, com renúncia de eventuais prazos recursais. Em caso de concordância da parte quanto a proposta acima os respectivos valores serão quitados por meio de depósito judicial diretamente nos autos ou em conta do interessado devidamente legitimado caso informada com todos os dados, no prazo de 15 dias a partir da intimação da CAIXA. A CAIXA verificará, no momento do pagamento em concordância da parte, eventual adimplência antecipada decorrente de adesão à plataforma digital ou outro meio, abstando-se de cumpri-lo, caso o depósito já tenha ocorrido, ficando o presente acordo sem efeito nesta circunstância. Por fim, em caso de concordância da parte a proposta acima, requer a Homologação do acordo, autorizando o levantamento pelo autor e/ou seu patrono dos respectivos valores que serão oportunamente depositados." (fls. 152)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001976-10.2010.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.02.001976-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JULIO CESAR CERVEIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | MS012959 PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019761020104036002 2 Vr DOURADOS/MS |

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada por JULIO CESAR CERVEIRA em face da ora apelante, objetivando a condenação da instituição financeira ao reajuste do saldo da conta poupança de sua titularidade com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices do IPC de 44,80% e 2,36% (maio e junho de 1990), devidamente atualizado e com os acréscimos legais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de nº 0562.013.00002911-2, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 44,80%, no mês de abril de 1990 (7,87%), com posterior crédito em junho de 1990, observado o limite de NCz\$50.000,00. Estabeleceu que os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento. Determinou que os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) a contar da citação. Condenou a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF.

Às fls. 105 e verso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição nos seguintes termos: "considerando a validação, em 1º de

Março de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Acordo Coletivo Firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira pelos Poupançadores (Febrapo) que objetiva finalizar as demandas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, vem apresentar exclusivamente para fins de ACORDO com base nos termos homologados pelo STF, proposta para extinguir a presente ação mediante o pagamento dos valores: Valor do Acordo 3.000,00 Honorários Advogado da Causa 300,00 Honorários FEBRAPO 150,00 Total Geral 3.450,00. Para tanto requer seja a parte autora intimada a se manifestar quanto a proposta acima mediante a aceitação das condições estabelecidas no referido Acordo Coletivo, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação em relação a todos os pedidos, com renúncia de eventuais prazos recursais. Em caso de concordância da parte quanto a proposta acima os respectivos valores serão quitados por meio de depósito judicial diretamente nos autos ou em conta do interessado devidamente legitimado caso informada com todos os dados, no prazo de 15 dias a partir da intimação da CAIXA. A CAIXA verificará, no momento do pagamento em concordância da parte, eventual inadimplência antecipada decorrente de adesão à plataforma digital ou outro meio, abstendo-se de cumpri-lo, caso o depósito já tenha ocorrido, ficando o presente acordo sem efeito nesta circunstância. Por fim, em caso de concordância da parte a proposta acima, requer a Homologação do acordo, autorizando o levantamento pelo autor e/ou seu patrono dos respectivos valores que serão oportunamente depositados."

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-21.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.003172-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ADELINO DA SILVA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00031722120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada por ADELINO DA SILVA em face da ora apelante, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo de sua(s) caderneta(s) de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua(s) conta(s) poupança nº 013.00123961-3 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses de abril a maio de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. Estabeleceu que a atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Estabeleceu que a essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior decisão de 08/01/2009, publicada no DJF 3 de 20/01/2009, p. 480). Juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o § 1º do artigo 161 do CTN. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC.

Às fls. 123 e verso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "vem informar que o presente processo NÃO SE INCLUI NA POSSIBILIDADE DE ACORDO FIRMADO JUNTO AO STF, posto que a data do aniversário da conta não se coaduna com os termos do referido acordo: (...). Conforme ANEXO OPERACIONAL do aditivo de acordo firmado junto ao STF (disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/programa-resolve-poupanca-planos-economicos/>), em sua cláusula 2.7, uma vez comprovado

que o autor é inelegível deverá o patrono do autor formalizar RENUNCIA/DESISTÊNCIA DO FEITO: "2.7 Confirmada a adesão pela realização da mesa, que poderá se dar de forma presencial ou virtual, os advogados representantes dos poupadores aderentes deverão encaminhar ao Banco a respectiva petição de acordo, com relação aos poupadores elegíveis aderentes, ou petição de renúncia da ação ou desistência com pedido de extinção do feito, para a lista dos poupadores inelegíveis ou que não disponham de documentação necessária, devidamente assinada, em arquivo ou formato.pdf para cada petição, indicando no nome do arquivo o número do CNJ do processo negociado, para que o Banco realize o protocolo." Assim, ante o exposto, a CAIXA requer a intimação do autor para que se manifeste sobre os termos acima e, comprovada a inelegibilidade, requer a EXTINÇÃO do processo, conforme acordo firmado no STF e por não haver direito alguma ser perseguido no presente feito, conforme itens IV e VI do art. 485 do CPC."

Manifeste-se a parte autora acerca do que foi informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001654-93.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.001654-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | ADALUCIA DE AQUINO BERNAR (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
| | : | DORIVAL BERNARDELLI |
| ADVOGADO | : | MS012966 RODRIGO VALADAO GRANADOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO |
| No. ORIG. | : | 00016549320104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ADALUCIA DE AQUINO e DORIVAL BERNARDELLI em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada pelos ora apelantes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a creditar em cadernetas de poupança da titularidade dos pais da primeira autora, já falecidos, os valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de abril 1990, acrescidos de juros de mora, sob o fundamento de que ao não serem creditados tais percentuais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para eles.

A r. sentença julgou improcedente pedido inicial e, em consequência, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por não fazer jus a parte autora aos reajustes pleiteados. Indevidos honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários de Justiça gratuita.

Às fls. 205 e verso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "vêm informar que o presente processo NÃO SE INCLUI NA POSSIBILIDADE DE ACORDO FIRMADO JUNTO AO STF, posto que não há provas que comprovem a existência de valores de Poupança custodiados pela CAIXA nos períodos objeto do presente processo. Pelo contrário, comprova que o autor sacou os valores deixando a conta zerada: (...). " Conforme ANEXO OPERACIONAL do aditivo de acordo firmado junto ao STF (disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoos/programa-resolve-poupanca-planos-economicos/>), em sua cláusula 2.7, uma vez comprovado que não possui o autor a documentação necessária deverá o patrono do autor formalizar RENUNCIA/DESISTÊNCIA DO FEITO: "2.7 Confirmada a adesão pela realização da mesa, que poderá se dar de forma presencial ou virtual, os advogados representantes dos poupadores aderentes deverão encaminhar ao Banco a respectiva petição de acordo, com relação aos poupadores elegíveis aderentes, ou petição de renúncia da ação ou desistência com pedido de extinção do feito, para a lista dos poupadores inelegíveis ou que não disponham de documentação necessária, devidamente assinada, em arquivo ou formato.pdf para cada petição, indicando no nome do arquivo o número do CNJ do processo negociado, para que o Banco realize o protocolo." Assim, ante o exposto, a CAIXA requer a intimação do autor para que junte extratos comprovando a existência de valores depositados em poupança na data dos planos objeto do presente feito e, comprovada a inexistência, requer a EXTINÇÃO do processo, conforme acordo firmado no STF e por não haver direito alguma ser perseguido no presente feito, conforme itens IV e VI do art. 485 do CPC."

Manifeste-se a parte autora acerca do que foi informado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001978-77.2010.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.02.001978-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ZONIR FREITAS TETILA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | MS013881A THAISA CRISTINA CANTONI |
| No. ORIG. | : | 00019787720104036002 1 Vr DOURADOS/MS |

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária ajuizada por ZONIR FREITAS TETILA em face da ora apelante, objetivando o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente aos períodos de abril e maio de 1990.

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), somente para ativos não bloqueados, em relação à conta poupança nº 0562.013.00064940-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação da sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Estabeleceu que a condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data daquele julgamento. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Às fls. 153/154, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou petição nos seguintes termos: "considerando a validação, em 1º de Março de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do Acordo Coletivo Firmado entre a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e a Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO) que objetiva finalizar as demandas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, vem apresentar exclusivamente para fins de ACORDO com base nos termos homologados pelo STF, proposta para extinguir a presente ação mediante o pagamento dos valores: Valor do Acordo 3.000,00 Honorários Advogado da Causa 300,00 Honorários FEBRAPO 150,00 Total Geral 3.450,00. Para tanto requer seja a parte autora intimada a se manifestar quanto a proposta acima mediante a aceitação das condições estabelecidas no referido Acordo Coletivo, dando quitação ao que foi pleiteado na presente ação em relação a todos os pedidos, com renúncia de eventuais prazos recursais. Em caso de concordância da parte quanto a proposta acima os respectivos valores serão quitados por meio de depósito judicial diretamente nos autos ou em conta do interessado devidamente legitimado caso informada com todos os dados, no prazo de 15 dias a partir da intimação da CAIXA. A CAIXA verificará, no momento do pagamento em concordância da parte, eventual inadimplência antecipada decorrente de adesão à plataforma digital ou outro meio, abstendo-se de cumpri-lo, caso o depósito já tenha ocorrido, ficando o presente acordo sem efeito nesta circunstância. Por fim, em caso de concordância da parte a proposta acima, requer a Homologação do acordo, autorizando o levantamento pelo autor e/ou seu patrono dos respectivos valores que serão oportunamente depositados."

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.021395-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | ANTONIO GILBERTO VENDRAME e outros(as) |
| | : | DAYANE ANDREA SESCOAO PAULINO |
| | : | TEREZINHA APARECIDA VENDRAMI |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| | : | SP206673 EDISON BALDI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00213957120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 274/275: diga a CEF, expressamente, em 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.002738-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | MANOEL GUANAES COSTA e outros(as) |
| | : | NELSON NICOLA BERNARDO |
| | : | JULIA SETSUKO TAKAHASHI |
| | : | ELOIZA DE ALMEIDA SEIXAS |
| | : | CELSO TAHAN |
| ADVOGADO | : | SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS |
| APELANTE | : | ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ |
| ADVOGADO | : | SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS |
| | : | SP281884 MAURICIO JOSE MARCHI |
| APELANTE | : | JOAO BATISTA HUMMEL |
| | : | LUCIANO DELMO DE ALENCAR |
| | : | JORGE KUMAI |
| | : | VALDIR PECHIORI |
| ADVOGADO | : | SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS |
| APELADO(A) | : | Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO |

DESPACHO

Vistos.

Por meio das manifestações constantes de fls. 237/281, foi noticiado o falecimento do coautor ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ, ocorrido em 29/09/2009.

Pleiteiam os respectivos sucessores ADILCE LUSTOSA CESAR FERNANDEZ e ROBERTO LUSTOSA FERNANDEZ a habilitação nestes autos para, assim, substituir o coautor no pólo ativo desta demanda.

Instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o Banco Central nada requereu.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os artigos 43 e 265, I, do CPC/73, estabeleçam como regra a suspensão do processo, em caso de falecimento de uma das partes, no curso

da ação, conforme transcrito:

"Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

(...)

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento;

(...).".

Tais normas foram reproduzidas nos artigos 110, *caput*, e 313, I, § 1º, do CPC atual, acrescentando novos dispositivos.

Observe-se:

"(...)

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

(...)

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

(...)"

Observe-se também, com relação ao tema em questão, as disposições constantes dos artigos 687 e seguintes do CPC, *verbis*:

"Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivo."

Feitas tais considerações introdutórias, destaco que, no ordenamento jurídico pátrio, vigora o princípio da *saisine*, segundo o qual os bens e direitos do *de cuius* são transmitidos automaticamente aos seus herdeiros.

É o que se extrai do artigo 1.784, do Código Civil, *verbis*:

"Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

In casu, entendo não haver nenhum óbice para que os sucessores possam perceber os supostos direitos vindicados pelo *de cuius* nos presentes autos, caso seja obtido êxito no acolhimento da pretensão autoral, ao final. E no tocante aos documentos apresentados pelos habilitantes, restou demonstrado que os requerentes são os únicos sucessores do coautor Armando Fernandez Lopez, já tendo sido procedida, inclusive, a regular sucessão com relação a ele na esfera judicial estadual.

Por fim, verifico não haver qualquer oposição da parte demandada no tocante à habilitação pretendida, quedando-se inerte quando instada a efetuar manifestação nesse sentido.

Assim sendo, homologo o pedido de habilitação, com fulcro no artigo 691, do CPC e artigo 293, do Regimento Interno desta Corte, para que se proceda à substituição do polo ativo desta demanda, fazendo constar como coautores/apelantes ADILCE LUSTOSA CESAR FERNANDEZ e ROBERTO LUSTOSA FERNANDEZ, em substituição processual ao coautor ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ, procedendo-se às anotações necessárias.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a Subsecretaria a novo sobrestamento do feito no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO), porquanto a questão devolvida à apreciação desta E. Corte diz respeito aos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e Collor II, cujo julgamento dos recursos encontra-se sobrestado por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 591797 (Plano Collor I) e 632212 (Plano Collor II), retornando os autos físicos a este Gabinete.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2021 12/14

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000466-61.2007.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.03.000466-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS009346 RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | GILSA MARY FREITAS DA SILVA TOLEDO |
| ADVOGADO | : | MOARA PELICAO AMANCIO e outro(a) |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 115: diga a parte autora, em cinco dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000230-69.2009.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.23.000230-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | MARIA JOANA DARC OLIVEIRA CARNEIRO |
| ADVOGADO | : | SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA e outro(a) |
| CODINOME | : | MARIA JOANA DARC OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | PA011471 FABRICIO DOS REIS BRANDAO |

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela CEF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 107, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-35.2008.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.09.012039-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ALZIRA BENETTI BERTAZZO (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
| | : | NEUSA MARIA BERTAZZO |
| ADVOGADO | : | SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00120393520084036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 154: considerando o informado, retornemos autos sobrestados a este Gabinete, aguardando eventual formulação de proposta de acordo pela CEF.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020.

TORUYAMAMOTO

Desembargador Federal